



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000042-45.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RUAN PATRICK DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.341.

AGRAVO EM EXECUÇÃO: Nº. 0000042-45.2025.8.26.0496.

AGRAVANTE: RUAN PATRICK DA SILVA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO (DEECRIM – 6ª RAJ).

EMENTA – AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME RECRIMINOLÓGICO – Art. 112, § 1º, da LEP, na redação da Lei nº 14.843/2024 que impôs a obrigatoriedade do exame criminológico – Norma, todavia, que não se aplica ao caso concreto, forte no novatio legis in pejus – Aplicação da Súmula nº 439 do STJ – Decisão fundamentada – Contudo, diversidade de condenações – Passagem anterior por crime violento – Necessária cautela – Ofensa à individualização da pena não verificada – Demais teses também afastadas pelas razões expostas, partindo da premissa de realização automática do exame, o que não se verifica no caso concreto – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução (fls. 01/13), interposto em favor do reeducando **Ruan Patrick da Silva**, visando a dispensa de realização de exame criminológico para apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto.

Contraminuta às fls. 22/23.

Inexistiu retratação pelo Juízo de Piso (fls. 24).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça de fls. 56/61, pelo improvimento do agravo.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o breve relato.

O agravo não comporta provimento.

De início, a Lei nº 14.843/2024, que modificou a redação do art. 112, § 1º, da LEP, tornou o exame obrigatório.

Eis a redação do preceito: § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Entretanto, apenas é aplicável (em caráter impositivo), às penas cumpridas após a publicação da citada lei (o que é extraído da fundamentação

dos votos), por representar *novatio legis in pejus*.

Para as reprimendas cuja execução teve início antes da mencionada Legislação, ainda aplicável a Súmula nº 439 STJ: *Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*.

Aliás, no ponto, recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

- Progressão de regime. Exame criminológico. Lei n. 14.843/2024. Novatio legis in pejus. Aplicação retroativa. Impossibilidade.

“A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei n. 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula n. 439/STJ.” (RHC 200.670-GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2024, DJe 23/8/2024).

No caso concreto, o acusado deu início ao cumprimento da pena em 23/10/2021, portanto, antes da edição da referida Lei (fls. 47).

Esta relatoria, em que pese a citada Legislação, tem entendido que o exame criminológico (até porque sua confecção, depende da eficácia

estatal), depende da hipótese em exame.

De acordo com a moldura fática, o acusado atualmente cumpre pena decorrente de três condenações pelo crime de furto qualificado e ostenta condenação definitiva anterior pela prática do crime de roubo majorado (fls. 46/51).

Para além da diversidade de condutas praticadas, o agravante também já se viu condenado por ter cometido crime patrimonial violento e circunstanciado.

Há, noutro vértice, considerável quantidade de pena a ser cumprida, com previsão de vencimento em 22/05/2030 (fls. 47)

Por isso, é necessária maior cautela.

No aspecto:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE (SÚMULA VINCULANTE 26/STF E SÚMULA 439/STJ). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APENADO REINCIDENTE EM CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA E HISTÓRICO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE ANALISAR TODO O PERÍODO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
1. A Lei n. 10.792/2003 alterou o art. 112 da Lei n. 7.210/1984, retirando a obrigatoriedade do exame criminológico para a concessão de benefícios da

execução penal, tendo este Superior Tribunal e o colendo Supremo Tribunal Federal sumulado o entendimento de ser possível a determinação do aludido exame, desde que em decisão devidamente fundamentada (Súmula Vinculante 26/STF e Súmula 439/STJ).

2. Caso em que o exame criminológico foi determinado com fundamento nas circunstâncias concretas do caso, consistentes no fato de o apenado ser reincidente em crime cometido com violência ou com grave ameaça à pessoa e ostentar falta disciplinar de natureza grave.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 856.753/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.).

Respeitados os subsídios apresentados pela I. Defensoria Pública, a decisão objurgada está fundamentada, com remissão à gravidade concreta das condutas praticadas e à diversidade de condenações que ostenta.

Também não se verifica ofensa à necessária individualização executória da reprimenda, porquanto são justamente as particularidades do caso concreto e as condições pessoais do paciente que demandam a realização do exame.

As demais teses ficam afastadas pelas razões acima expostas, pois aquelas partem da premissa de que foi determinada a realização do exame de maneira automatizada, enquanto estas demonstram justamente o contrário.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a respeitável decisão atacada, por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR